

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/008.339/91-55
RECURSO Nº. 05.305
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: de 1989
RECORRENTE INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A IPECEA
RECORRIDA DRJ em FORTALEZA - CE
SESSÃO DE 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.186

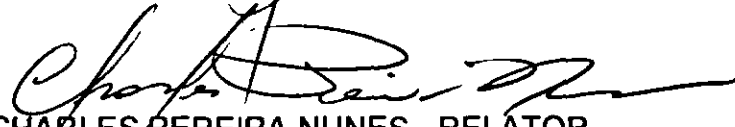
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por determinação da MP Nº 1.175/95, Art.17, inc.I, fica cancelado o lançamento incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A IPECEA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES.- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/008.339/91-55
ACÓRDÃO Nº. 105-11.186

RECURSO Nº : 05.305
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A IPECEA

RELATÓRIO

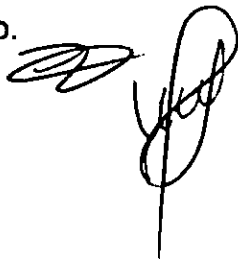
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que declarou procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/05 em virtude de irregularidades que reduziram o lucro líquido do ano-base de 1988, ensejando assim o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL incidente sobre a diferença verificada nos termos da Lei nº 7.689/88.

Na impugnação de fls.11/34, a empresa alega inconstitucionalidade da cobrança relativa à Contribuição de 1988, exercício de 1989.

A Decisão de primeira instância, fls.40/43, afasta a possibilidade de apreciação de argumentos sobre inconstitucionalidades na esfera administrativa e mantém a exigência considerando que a autuada é beneficiária de sentença judicial não transitada em julgado.

O recurso de fls.47/78 esclarece que já houve o trânsito em julgado da decisão judicial, inclusive a do TRF-5a Região, juntando cópia da Certidão de Trânsito fornecida pela secretaria do STF (fl.78).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/008.339/91-55
ACÓRDÃO Nº. 105-11.186

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

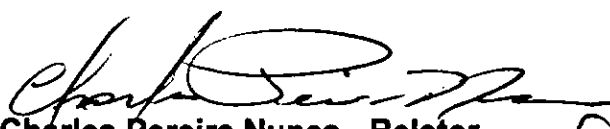
O recurso pode ser considerado restrito à arguição de inconstitucionalidade da Contribuição Social relativa ao ano base de 1988, exercício 1989.

Embora bastante a Certidão de Trânsito em Julgado da decisão favorável ao contribuinte, relembre-se que essa matéria encontra-se pacificada através da MP 1.175/95, Art.17, inc.I, em consonância com a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89.

Assim sendo, deve ser cancelado o lançamento relativo à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997


Charles Pereira Nunes - Relator